

UNIDADE 4

JUSNATURALISMO

1. DIREITO NATURAL E JUSNATURALISMO

A ideia de direito natural pauta-se na busca de um fundamento único e absoluto na definição do Direito. Assim, pressupõem-se normas jurídicas independentemente de imposição ou deliberação.

O direito natural passou por muitas transformações em seus fundamentos. Na Grécia pré-socrática, os cosmólogos buscaram na natureza e no cosmos os princípios da ordenação. Com isso, alguns romanos reconheceram uma ordem natural universal inafastável.

Mais tarde, os pensamentos de Platão e Aristóteles, por sua vez, submeteram o direito natural à razão humana.

Na Idade Média, por força da Patrística e da Escolástica, o direito natural assumiu feições divinas, posto que a lei de Deus era transcendente, perfeita e imutável

Na Idade Moderna formou-se uma nova concepção acerca do direito natural, colocando-o como ponto central das reflexões jurídicas, o que identifica o jusnaturalismo como uma ideologia fundamental para a ideia de Direito legítimo. O direito natural passa a centro epistemológico da doutrina de alguns filósofos, de tal forma que a própria Filosofia do Direito assumirá, nessa época, o caráter de disciplina universitária autônoma.

2. HUGO GRÓCIO (1583-1645)

Hugo Grócio (Huig de Groot) é considerado um dos precursores do movimento jusnaturalista. O filósofo holandês é também considerado o “pai” do Direito Internacional. Sua principal obra é “Do direito da guerra e da paz”, de 1625, reeditada com ampliações em 1646, após a morte de Grócio.

Grócio defende a presença de dois simultâneos fundamentos da convivência entre os homens: a razão e a natureza. A natureza, e conseqüentemente a natureza humana, é criação divina. A razão é elemento caracterizador do ser humano.

Sustentava que há certas normas, correspondentes à natureza humana, que devem ser a base de toda sociedade civilizada.

O método dedutivo, segundo ele, possibilita à razão atingir a perfeição das leis naturais. A influência do raciocínio aritmético faz com que a lógica abstrata domine sua concepção.

Grócio afirma que o Direito das Gentes governa as nações de tal forma que as relações entre indivíduos, como as relações entre indivíduos e o Estado e ainda as relações entre Estados regem-se por um princípio natural e contratual. (BITTAR; ALMEIDA, 2019)

3. SAMUEL PUFENDORF (1632-1694)

Samuel Pufendorf, filósofo alemão, luterano ortodoxo, apresenta uma concepção de direito natural carregada de forte valor religioso.

Suas obras mais importantes foram “Elementos universais de ciência do direito”, de 1660, e “Do direito natural e das gentes”, de 1672.

É forte sua influência sobre os países católicos na Europa, especialmente em Portugal, onde suas obras foram adotadas como livro-base na Universidade de Coimbra.

A separação que ele empreende entre a Teologia e a Ciência do Direito contribuirão para uma futura secularização do Direito.

Se as leis humanas, também, se ocupam do que é exterior ao homem, as leis divinas se ocupam não somente do que aparece na conduta humana como sendo bom, mas sobretudo do caráter insondável dos sentimentos humanos. Se a moralidade interior é algo do divino, a separação das tarefas do Estado deve estar orientada no sentido de conduzir uma comunidade à paz social. (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 307)

Em virtude da universalidade, Pufendorf defendeu a elaboração de uma ciência do Direito à maneira da ciência física.

Toma-se, então, consciência de três idéias que vai influenciar o pensamento político moderno: primeira, o Estado não tem legitimidade para contrariar os direitos naturais; segunda, o direito natural deve ser fonte do direito positivo ou construído; terceira, o homem tem uma dignidade inalienável, na medida em que, pela própria natureza, é sujeito de direitos. Segundo tal ponto de vista, o direito natural está, no estado de natureza, limitado ao indivíduo e pode ser reconhecido através de três fontes: a iluminação divina, a luz da razão e a voz da consciência. É válido para todos os homens, em todos os tempos e lugares, independentemente de ideologias ou crenças. (SAHD, 2007, p. 220)

4. JOHN LOCKE (1632-1704)

Locke nasceu em Wrington, Inglaterra, e estudou na Universidade de Oxford. Suas obras principais são “Dois tratados sobre governo civil” (1689) e “Ensaio sobre o entendimento humano” (1690).

Pesquisa o entendimento humano considerado em si mesmo, suas capacidades, funções e limites. Opõe-se a qualquer conhecimento anterior à experiência, logo é contrário ao conhecimento inato.

Segundo Locke, não há consenso universal em torno de algumas ideias, o que pode ser demonstrado pela situação de crianças e deficientes, que não têm consciência dos princípios éticos considerados por alguns como inatos. E não adiantaria dizer que crianças e deficientes carregam em si esses princípios, apesar de deles não ter consciência. Ou ainda que haja verdades impressas na alma que não são percebidas. (LOCKE, 1999)

Leis naturais não são inatas, embora sejam conhecidas pelo uso da razão.

O estado de natureza é um estágio de paz, mas que se mostra insustentável em razão da ausência de um ente capaz de decidir os conflitos entre os homens. Há, pois, no estado de natureza, uma igualdade problemática, pois falta uma autoridade para decidir os

conflitos entre indivíduos. Por esta razão o homem opta pelo contrato social. (BITTAR; ALMEIDA, 2019)

Assim, o Estado surge para proteger os direitos naturais, solucionando os conflitos entre os indivíduos. Por essa razão, há o direito de resistência, isto é, a possibilidade de desobedecer às ordens do governante, caso ele não cumpra sua função de proteger os direitos naturais.

Segundo Locke, a propriedade privada existe desde o estado de natureza e justifica-se pelo esforço do indivíduo na apropriação do bem, transformando-o e valorizando-o com o próprio trabalho.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 14^a ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LOCKE, John. **Ensaio sobre entendimento humano**. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os Pensadores)

SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva. Teorias da lei natural: Pufendorf e Rousseau. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 30, n. 2, p. 219-234, 2007.